



Parecer - nº. **987/2016/PROGER/IPAM**  
Interessado (a): **CPL/IPAM**  
Assunto: **Anulação Pregão Eletrônico 008/2016, processo 317/2016.**

Senhora Procuradora Geral,

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação IPAM a esta Procuradoria para fins de análise a respeito da possibilidade de Anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016, destinado a contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de Link de acesso à Internet por meio de IP - Internet Protocol, dedicado ao backbone, visando acessos permanentes e completos para conexão do IPAM à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 80 (oitenta) megabits por segundo, contemplando

#### DA APRECIÇÃO

Conforme consta da Justificativa apresentada pela CPL, acostada aos autos de fls. 670 à 674, fora detectado falha do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM, que mencionava no subitem 9.1.2 (Item 9 - Do Julgamento das Propostas), a informação de que seria considerado "o valor unitário apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)". Ocorre que com exceção deste subitem 9.1.2 o Edital informa que "a disputa de preço e o Contrato proveniente deste Edital será executado sob o regime de menor valor do lote", o que unido aos Anexos II (Quadro Estimativo de Preço) e o Anexo III (modelo de proposta de Preços) subentende-se que a disputa será pela somatória de total de itens que compõe o lote a totalidade do item 01 (prestação de serviço de link de acesso à internet por 12 meses) e do item 02 (instalação, ativação e configuração dos equipamentos - serviço realizado uma única vez. uf



No caso concreto, conforme as proposta cadastradas quatro licitantes apresentaram o valor global para participar da disputa (a totalidade do item 01 e item 02), todavia, um licitante cadastrou a proposta conforme o supracitado item 9.1.2 (valor unitário do item 01 e 02), gerando a desclassificação da mesma devido a Pregoeira entender que o valor era inexequível, exatamente por não ter atendido o critério descrito no Caput do Edital 008/2016/IPAM igual o entendido pelas demais licitantes, em ato contínuo a disputa, a empresa desclassificada, que teve seu direito de participação prejudicado, entrou em Contato com a Comissão de Licitação através do telefone cadastrado no Edital, indagando sobre sua desclassificação, tendo em vista o item 9.1.2.

Assim sendo, frente o questionamento da empresa e da evidente falha constante no Edital, em análise aos autos, constatou-se pela própria Comissão de Licitação IPAM, o não atendimento as exigências dos princípios básicos da licitação na modalidade de pregão, em especial o de julgamento objetivo.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais, contudo, há divergência no edital, devendo esta ser considerada uma vez que acarreta vícios ao ato administrativo. up



Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se oportuna, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração. O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indeniza, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento sobre a definição do objeto por intermédio da Súmula nº 177, de seguinte teor

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, **constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

*uf*



Como já mencionado acima, o desacerto constante no Edital, induziu os licitantes a erro, em desacordo com o artigo 40, inciso I da Lei 8.666/93, que exige que o edital possua descrição sucinta e clara do objeto, desta feita, havendo obscuridade no Edital tendo este deixado margem para dúvidas à respeito das informações que compõe o objeto, deverá a Administração fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo, desfazendo o ato imperfeito.

Logo, a Administração Pública tem o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:** *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A

up



segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, contudo, esta não obedeceu os ditames estabelecidos no artigo 40, inciso I da Lei 8.666/93, logo, cabível a anulação do certame, dando início a um novo certame.

A referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em vista dos dispositivos legais supracitados, bem como à luz dos entendimentos doutrinários colhidos, esta Procuradoria manifesta-se pela ANULAÇÃO DO PREGÃO Nº 008/2016, em razão do erro na especificação/descrição do objeto, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo hierárquico, observada a avaliação de mérito conferido à Administração, salientando ainda que não ocupa-se estes Advogados acerca dos fatos que não dizem respeito à feição jurídica da questão posta à nossa análise.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM  
PROCURADORIA GERAL

Fis. 081  
Visto:             
PROGER

Porto Velho, 29 de Novembro de 2016.

*Carla Queiroz Camurça*  
**CARLA QUEIROZ CAMURÇA**

Chefe da Divisão de Sindicância, Licitações e Contratos  
OAB/RO 6696

De: Procuradoria Geral

Para: CPL/IPAM

Aprovo o presente **Parecer de n. 987/2016/PROGER**,  
datado de 29.11.2016, por coadunar com sua  
fundamentação e aprovar sua conclusão opinativa.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2016.

*Maria das Dores Araújo Cassêb*  
**Maria das Dores Araújo Cassêb**  
PROCURADORA GERAL  
IPAM